



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 04/2021 - DIAFA /COPTC/SUBCI/CGDF

Unidade : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Processo nº: 00480-00003654/2021-54
Assunto : Auditoria de Pessoal
Exercício : 2019
Nº SAEWEB: 0000021605

1 - INTRODUÇÃO

Apresentamos o Relatório de Auditoria, que trata dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento da Governo do Distrito Federal, objetivando verificar a legalidade e a regularidade dos atos praticados e das despesas relacionadas à gestão de pessoal, conforme Ordem de Serviço 22/2019-SUBCI/CGDF de 31/01/2019.

Na sequência será exposto o resultado da análise realizada na gestão da Unidade, conforme ponto a seguir:

- DESCONFORMIDADE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA AS PARCELAS AJUDA DE CUSTO E LICENÇA ESPECIAL NA PASSAGEM DO MILITAR PARA A INATIVIDADE.

2 - RESULTADO DOS EXAMES

2.1 - DESCONFORMIDADE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO PARA AS PARCELAS AJUDA DE CUSTO E LICENÇA ESPECIAL NA PASSAGEM DO MILITAR PARA A INATIVIDADE

Fato

A auditoria foi realizada na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF e o no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, objetivando avaliar a regularidade do pagamento de licença especial aos militares que passaram para a reserva remunerada, como parte dos exames realizados sobre a Folha de Pagamento do Governo do Distrito Federal, conforme Ordem de Serviço nº 22/2019-SUBCI/CGDF de 31/01/2019.

O valor referenciado no portal da transparência como Licença Especial corresponde ao somatório de três rubricas: Licença Especial indenizada, Ajuda de Custo na passagem para inatividade e Férias Indenizadas, parcelas a que fazem jus os militares do Distrito Federal quando passam para reserva remunerada.

Para a execução deste trabalho delimitou-se para exame as matrículas que passaram para a reserva remunerada no primeiro quadrimestre de 2019 e que receberam valor de remuneração mensal superior a 100 mil reais.

Os dados foram extraídos por trilha de auditoria nas informações do SIAPE armazenadas no Portal da Transparência-DF. Para o período sob exame a trilha trouxe um total de 272 matrículas de ambas as corporações que passaram para a reserva remunerada, no entanto, somente 230 matrículas atenderam ao critério de apresentar valor de remuneração mensal superior a 100 mil reais, sendo 151 da PMDF e 79 do CBMDF.

Neste trabalho abordamos o pagamento da Ajuda de Custo na passagem para inatividade e da Licença Especial indenizada e para tanto, foram verificados os processos de passagem para a reserva e os registros funcionais dos militares que constaram na amostra de 230 matrículas da Polícia Militar do DF - PMDF e do Corpo de Bombeiros Militar - CBMDF. Observou-se que cada corporação estabeleceu a sua forma para calculá-las, ainda que regidas pela mesma legislação.

Buscando dirimir dúvidas, esta CGDF realizou consulta à Procuradoria-Geral do DF, concluindo pela necessidade de ajustes nas metodologias adotadas pela PMDF para os cálculos das referidas parcelas.

AJUDA DE CUSTO - Na transferência para a inatividade.

A Lei 10.486/2002 dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. O art. 1º define "*que a remuneração dos militares será composta por: I - soldo; II – adicionais; III – gratificações. Parcelas que sofrem variações de acordo com o posto ou graduação do militar, treinamentos e especializações realizados e tempo de serviço, como foram definidas nos Anexos I, II e III dessa Lei.*"

Além da remuneração, a Lei nº 10.486/2002 com a redação dada pela Lei nº 12.086/2009, também define nos artigos 2º e 3º alguns direitos pecuniários dos militares do Distrito Federal, entre eles a Ajuda de Custo, a ser paga em duas hipóteses: no afastamento da sede ou na transferência para a inatividade. Aqui aborda-se apenas da ajuda de custo paga na transferência para a inatividade. No seu art. 3º inciso XI a Lei define:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

...

XI - ajuda de custo - direito pecuniário devido ao militar, pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade ou quando se afastar de sua sede em razão de serviço, para custeio das despesas de locomoção e instalação, exceto as de transporte, nas movimentações para fora de sua sede, **conforme Tabela I do Anexo IV**; (Redação dada pela Lei nº 12.086, de 2009).

...

Anexo IV -Tabelas de Outros Direitos Pecuniários

Quadro 1 - Ajuda de Custo.

SITUAÇÕES		VALOR REPRESENTATIVO	FUNDAMENTO
E	Militar com ou sem dependente por ocasião da transferência para a inatividade remunerada	Oficial – quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar	Arts. 2º e 3º desta Lei.
		Praça – quatro vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente.	

Assim, atendendo ao exposto no Anexo IV da Lei nº 10.486/2002, considerando os círculos hierárquicos e os graus hierárquicos inicial e final dos Quadros de Oficiais e Praças fixados na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar respectivamente pela Lei nº 7.289/1984 e Lei nº 7.479/1986, encontra-se a correlação a seguir:

Quadro 2 - Círculos e escala hierárquicos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

HIERARQUIZAÇÃO PMDF , CBMDF	ORDENAÇÃO	Ajuda de Custo Situação: Militar com ou sem dependente por ocasião da transferência para a inatividade remunerada
CÍRCULOS DE OFICIAIS	POSTOS	Regra: quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o militar
OFICIAIS SUPERIORES	Coronel PM/BM Tenente-Coronel PM/BM Major PM/BM	4 vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo de Coronel .
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	Capitão PM/BM	4 vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo de Capitão
OFICIAIS SUBALTERNOS	Primeiro-Tenente PM/BM Segundo-Tenente PM/BM	4 vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo de Primeiro Tenente
CÍRCULOS DE PRAÇAS	GRADUAÇÕES	Regra: 4 vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente
SUBTENENTES E SARGENTOS	Subtenente PM/BM Primeiro-Sargento PM/BM Segundo-Sargento PM/BM Terceiro-Sargento PM/BM	4 vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente
CABOS E SOLDADOS	Cabo PM/BM Soldado de Primeira Classe PM /BM Soldado de Segunda Classe PM /BM	4 vezes o valor da remuneração calculado com base no soldo de Subtenente

*Lei nº 10486/2002 com a redação dada pela Lei 12.086/2009. PMDF: Lei nº 7289/1984; CBMDF - Lei nº 7479/1986.

A remuneração básica prevista em lei e compõe-se das seguintes parcelas para ativos e inativos:

Remuneração básica - Legislação

- SOLDO - Lei nº 10.486/2002
- GRV-GRAT.POR RISCO DE VIDA GDF - Lei nº 12.086/2009
- GCEF-GRAT COND ESP FUN MILITAR - Lei nº 11.663/2008
- GRATIFICACAO DE REPRES.MILITAR - Lei nº 10.486/2002
- ADICIONAL POSTO OU GRADUACAO - Lei nº 10.486/2002

- ADIC.OPERACOES MILITARES - Lei nº 10.486/2002
- ADICIONAL CERT. PROFISSIONAL -Lei nº 10.486/2002 e Lei nº11.134/2005
- ADIC.TEMPO DE SERVICO - CBM/PM - Lei nº 10.486/2002
- VPE - ART.1 LEI 11.134/2005 AT - Lei nº 11.134/2005

Seguindo o ordenamento jurídico para o cálculo da ajuda de custo na passagem para inatividade, considera-se quatro vezes o valor da remuneração, calculada com base no soldo do último posto do círculo hierárquico a que pertencer o oficial, e para os círculos de praças consideram quatro vezes o valor da remuneração calculada com base no soldo de Subtenente, como resumido no quadro anterior.

No entanto, para o CBMDF a parcela VPE –Vantagem Pecuniária Especial – Instituída pela Lei nº 11.134/2005 deve permanecer no valor do posto que o militar ocupa no cálculo da Ajuda de Custo. Enquanto para a PMDF, a parcela VPE recebe o mesmo tratamento que as demais, sendo calculada sobre o soldo do último posto dos círculos de oficiais ou sobre o posto de Subtenente para os círculos de praças.

A outra parcela que apresenta diferença de tratamento é o Adicional de Tempo de Serviço – ATS. Enquanto o CBMDF utiliza o ATS pago ao militar ativo, a PMDF utiliza o ATS inativo. Embora o Adicional de tempo de serviço tenha sido extinto, pelo art. 62 da Lei nº 10.486/2002, também foi assegurado ao militar o percentual correspondente aos anuênios a que fizesse jus em 5/09/2001. E os estatutos de ambas as Corporações (Lei nº 7.289/84 -PMDF e Lei nº 7.479/1986- CBMDF) preveem ser possível ao militar computar para fins de fixação do percentual do Adicional de Tempo de Serviço, no momento da passagem para a inatividade: a) os períodos de Licença Especial adquiridos até 05.09.2001, não usufruídos contabilizados em dobro; b) o tempo relativo a férias não gozadas, adquiridas até 05.09.2001 contado em dobro; c) o tempo de duração de curso universitário, realizado até 05.09.2001, de oficial do Quadro de Saúde da respectiva Corporação (um ano para cada cinco anos de curso); d) o tempo prestado à iniciativa privada pelos militares que ingressaram nas respectivas Corporações até 05.09.2001. Assim, o ATS-inativo pode sofrer eventuais acréscimos em relação ao percentual na atividade.

Com idêntica redação ao art. 122, da Lei 7.289/1984, apresenta-se o art. 123, da Lei 7249/1986:

Art. 122. "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

II - tempo de serviço de atividade privada na forma da [Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975](#), alterada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

III - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadra de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público, eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

IV - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e

V - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

Como exemplo, a tabela a seguir traz o cálculo da ajuda de custo para militares no mesmo posto, matrículas SIAPE ***** – Major PMDF (054.000.80311/2019-97), e matrícula SIAPE ***** Major CBMDF (053.089921/2018-80), estão destacadas em negrito as parcelas VPE e ATS.

Tabela 1 - Cálculo da Ajuda de Custo da PMDF com base na remuneração na inatividade, e do CBMDF com base remuneração na atividade.

Remuneração – nome da parcela		Major PMDF - matrícula *****		Major CBMDF - matrícula *****	
CLASSIFICAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	Remuneração do posto de Major R\$	Cálculo com soldo de Coronel R\$	Remuneração do posto de Major R\$	Cálculo com soldo de Coronel R\$
REMUNERACAO BASICA	GRV-GRAT.POR RISCO DE VIDA GDF	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
REMUNERACAO BASICA	VPE - ART.1 LEI 11.134/2005	6.309,39	7.279,17	6.309,39	6.309,39*
REMUNERACAO BASICA	GCEF-GRAT COND ESP FUN MILITAR	406,89	406,89	406,89	406,89
REMUNERACAO BASICA	ADICIONAL C E R T . PROFISSIONAL	2.197,38	2.396,28	2.197,38	2.396,28
REMUNERACAO BASICA	GRATIFICACAO DE REPRES. MILITAR	29,29	31,95	29,29	31,95
REMUNERACAO BASICA	A D I C . OPERACOES MILITARES	405,77	405,77	405,77	405,77
REMUNERACAO BASICA	ADIC.TEMPO DE SERVICO **- CBM/PM – (% e valor)	2% 58,59	5% 159,75	12% 351,58	12% 383,41

REMUNERACAO BASICA	ADICIONAL POSTO OU GRADUACAO	2.343,88	2.556,03	2.343,88	2.556,03
REMUNERACAO BASICA	SOLDO	2.929,85	3.195,04	2.929,85	3.195,04
BENEFICIOS	AUXILIO MORADIA L. 10486/02	3.256,66	Não entra no cálculo	3.256,66	Não entra no cálculo
BENEFICIOS	ETAPA ALIMENTACAO	850,00	Não entra no cálculo	850	Não entra no cálculo
TOTAL BRUTO REMUNERAÇÃO		19.787,70	17.430,88	19.787,70	16.684,75
TOTAL DA AJUDA DE CUSTO			69.723,52		66.739,00

* A parcela VPE – Art. 1º Lei. 11.134/2005 no CBMDF é calculada pelo soldo do posto do militar que vai para a inatividade, neste caso Major. ** Na matrícula Major-PMDF houve acréscimo no ADIC.TEMPO DE SERVICIO inativo de 2 para 5%, a PMDF aplicou o percentual pago na inatividade; na matrícula Major-CBM houve alteração de 12% para 14%, o CBMDF aplicou o percentual na atividade. Fonte: Portal da Transparência DF

Como se observa na tabela anterior, na comparação entre as duas matrículas, para o mesmo posto e com remuneração total idêntica, o cálculo da Ajuda de Custo mostra uma diferença entre os valores pagos pelas corporações, neste caso de R\$ 2.984,52, equivalente a 15% do total bruto da remuneração do posto. Isso ocorre porque o CBMDF considera a parcela VPE –Vantagem Pecuniária Especial – Instituída pela Lei nº 11.134/2005, no valor do posto que o militar ocupa e o ATS no percentual pago na atividade, isto é, sem acréscimos, enquanto a PMDF calcula essa parcela sobre o soldo do último posto do círculo hierárquico e considera os acréscimos do ATS inativo.

Em resposta à Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 22/2019 - CGDF/SUBCI /COPTC/DIAFA (00480-00003986/2019-14 Doc. SEI/GDF 30670930) a PMDF **não informou quais parcelas utiliza no cálculo da ajuda de custo na passagem para inatividade** (Doc. SEI /GDF 31886066). No entanto, o inciso XI do art. 3º da Lei nº 10.486/2002 com as alterações da Lei nº 12.086/2009, anteriormente citado, diz que esse direito pecuniário será “pago adiantadamente, por ocasião de transferência para a inatividade”. Uma vez determinado que o pagamento deve ser antecipado a transferência para inatividade, infere-se que a última remuneração na atividade deve ser base de cálculo para o valor da ajuda de custo e não os proventos de inatividade.

Quanto à forma de cálculo da Ajuda de Custo na passagem do militar para a reserva (inatividade), foi encaminhada consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme processo nº 480.00002717/2020-74, buscando uniformizar o entendimento pela

Administração Pública Distrital acerca das parcelas a que fazem jus os militares do Distrito Federal, quando passam para reserva remunerada, haja vista a diferença de entendimento entre as duas corporações.

A Procuradoria Geral pronunciou-se por meio do Parecer Jurídico n.º 853/2020-PGCONS/PDGF/2021 - PDGF/PGCONS (disponível em parecer.pg.df.gov.br), do qual destacamos:

A Lei nº 10.486/2002, como dito, dispõe que a ajuda de custo, para os oficiais, deve ser calculada com base no soldo do último posto do círculo de oficiais. A Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, não guarda qualquer relação com o soldo. Não é com base nele calculada, nem varia em função de seu valor. Não há, portanto, qualquer previsão no sentido de que parcela VPE também seja calculada, para os oficiais, com base no soldo do último posto dos círculos de oficiais e, para os praças, com base no soldo de Subtenente. Deve-se, portanto, neste caso, considerar o posto que o militar ocupava, quando da sua passagem para inatividade. Isso porque tal parcela é autônoma, fixada, pela lei, em valor certo, desvinculada do soldo.

Outro ponto de discórdia entre as corporações é se o adicional de tempo de serviço, a ser incluído na base de cálculo, deve ser o pago no último posto, ou se deve ser considerado o pago na inatividade. A Lei 10.486/2002 afirma que a ajuda de custo deverá ser paga adiantadamente (artigo 3º), “por ocasião de transferência para a inatividade”. Se assim é, penso que não pode compor tal ajuda verba acrescida de valores que só seriam devidos após a transferência para a atividade. Assim, a interpretação correta, a meu juízo, é a que vem sendo levada a efeito pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, ou seja, a que considera o adicional de tempo de serviço pago na última remuneração do militar na ativa, ou seja, no último posto ocupado.

Ante o exposto pelo ilustre Procurador do DF, a base de cálculo para o valor da Ajuda de Custo na passagem para a inatividade deve ser a última remuneração do militar na atividade, assim o Adicional Por Tempo de Serviço - ATS, permanece sem os eventuais aumentos percentuais de tempos de serviço que estão previstos no §2º do art. 122 da Lei nº 7289/1984 e §2º do art. 123 da Lei nº 7479/1986. Também ficou Esclarecido que o valor da parcela VPE – Vantagem Pecuniária Especial – instituída pela Lei nº 11.134/2005, não sofre alteração como as demais parcelas, tem valor certo, desvinculada do soldo, devendo corresponder ao posto que o militar ocupava no momento de sua transferência para inatividade. Dessa forma, faz-se necessária a revisão da metodologia de cálculo em uso na PMDF, para que se evite prejuízos aos cofres públicos.

2. LICENÇA ESPECIAL - Na transferência para a inatividade.

Licença Especial – definida no artigo 67 da Lei 7289/1984 é a autorização para afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao policial-militar/bombeiro-militar que a requerer, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. Sendo concedido 6 meses de Licença Especial a cada decênio, dessa forma pode a licença não gozada ser contada em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade ou ser convertida em pecúnia. O fato gerador do direito licença especial, portanto, é o transcurso do decênio legal (dez anos de efetivo serviço). A conversão em pecúnia das licenças e férias não gozadas está prevista no art. 19 da Lei 10.489/2002, com a redação dada pela da Lei 12.086/2009.

Como forma de premiação pela assiduidade no Serviço Público, a Licença Especial é a autorização para afastamento total do serviço assegurada ao bombeiro militar e ao policial militar pelo art. 67 da Lei 7479/86 e pelo art. 67 da Lei 7.289/84 respectivamente e de idêntico modo, a seguir transcrito:

Lei 7.289 /1984

Art 67 - **A licença especial é a autorização para afastamento total do serviço**, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, **concedida ao policial-militar que a requerer**, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 1º - A licença especial **tem a duração de 6 (seis) meses**, a ser gozada de uma só vez, podendo ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses por ano civil, quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente.

§ 2º - O período de licença especial **não interrompe a contagem de tempo** de efetivo serviço.

§ 3º - Os períodos de licença especial não gozados pelo policial-militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

§ 4º - A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como, não anula o direito àquelas licenças.

§ 5º - Uma vez concedida a licença especial, o policial-militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exerce e ficará à disposição do Órgão de Pessoal da Polícia Militar.

A Lei nº 10.486/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.086/2009, garantiu aos militares a conversão em pecúnia de licenças não gozadas.

Lei nº 10.486/2002

Art. 19. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos no inciso XI do art. 3º e nos arts. 20 e 21 desta Lei, fará jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito não gozadas por necessidade do serviço

e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo serviço, sendo considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, **bem como licenças não gozadas**.

Assim, o direito do militar à licença especial se dá após cumprido o período de 10 anos de efetivo serviço. O tempo de efetivo serviço e a contagem em dobro para inatividade do tempo de licença especial não gozada estão definidos nos arts. 121 e 122 Lei nº 7289/1984 para os policiais militares e nos art. 122 e 123 da Lei 7479/86 para os bombeiros militares.

Lei nº 7.289/1984

Art 121 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será computado como tempo de efetivo serviço:

- I - o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares; e
- II - o tempo passado dia-a-dia, nas Organizações Policiais-Militares, pelo policial-militar da reserva da Corporação, convocados para o exercício de funções Policiais-Militares.

§ 2º - Não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço, além dos afastamentos previstos no artigo.65, os períodos em que o policial-militar estiver afastado do exercício de suas funções, em gozo de licença especial.

§ 3º - Ao tempo de efetivo serviço, de que tratam este artigo e seus parágrafos, apurado e totalizado em dias, será aplicado o divisor de 365 (trezentos e sessenta e cinco) para a correspondente obtenção dos anos de efetivo serviço.

Art 122 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 121 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial-militar, anteriormente à sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão na Polícia Militar;

II - tempo de serviço de atividade privada na forma da [Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975](#), alterada pela Lei nº 6.864, de 1º de dezembro de 1980;

III - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde que possuir curso universitário, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal correspondente ao referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço policial-militar ou público, eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso;

IV - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; e

V - tempo relativo a férias não gozadas, contado em dobro.

§ 1º - o acréscimo a que se refere o item I deste artigo só será computado no momento da passagem do policial-militar situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º - Os acréscimos a que se referem os itens II, III, IV e V deste artigo serão computados somente no momento da passagem do policial-militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto à percepção definitiva da gratificação de tempo de serviço.

Sendo assim, o militar que completasse 30 anos de efetivo serviço obteria o máximo de 3 períodos de licença especial, equivalentes a 18 meses, se não houver descontos a serem feitos no tempo efetivo, como os previstos nos itens I, II, III, IV e V, do § 4º do art. 122 da Lei nº 7.289/1984.

Também quanto ao cálculo da Licença Especial cada Corporação adota uma metodologia própria:

a) - O CBMDF considera a última remuneração na atividade e não inclui as parcelas classificadas como benefícios no cálculo.

b) - A PMDF no cálculo da Licença Especial considera a remuneração do inativo somada ao benefício Auxílio Moradia, previsto no inciso VI do art. 21 da Lei nº 10.486/2002, a que faz jus o militar na inatividade remunerada.

Ao optar pela remuneração na atividade o Adicional Por Tempo de Serviço - ATS, permanece sem os eventuais aumentos percentuais de tempos de serviço que estão previstos no §2º do art. 122 da Lei nº 7.289/1984 e §2º do art. 123 da Lei nº 7.479/1986, anteriormente apresentado no tópico Ajuda de Custo. Como exemplo, o Primeiro Sargento CBM matrícula ***** que passou a reserva remunerada em março/2019 (053-00017634/2019-59):

Tabela 2 – Cálculo Licença Especial CBMDF.

Primeiro Sargento CBM matrícula ***** , reserva remunerada março/2019 (053-00017634/2019-59)			
CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (Ativo)
REMUNERACAO BASICA	82729	GRV-GRAT.POR RISCO DE VIDA GDF	1.000,00
REMUNERACAO BASICA	82386	VPE - ART.1 LEI 11.134/2005 AT	3.251,95
REMUNERACAO BASICA	82283	GCEF-GRAT COND ESP FUN MILITAR	406,89
REMUNERACAO BASICA	82235	ADICIONAL CERT. PROFISSIONAL	1.054,36
REMUNERACAO BASICA	82219	GRATIFICACAO DE REPRES.MILITAR	14,05
REMUNERACAO BASICA	82134	ADIC.OPERACOES MILITARES AT	405,77
REMUNERACAO BASICA	82133	ADIC.TEMPO DE SERVICO - CBM/PM	154,64

REMUNERACAO BASICA	82128	ADICIONAL POSTO OU GRADUACAO	913,78
REMUNERACAO BASICA	82001	SOLDO	1.405,82
REC DE MESES ANT	659	RESSARC. ASSISTENCIA A SAUDE	93,00
BENEFICIOS	82011	ETAPA ALIMENTACAO	850,00
BENEFICIOS	82135	AUXILIO MORADIA L.10486/02 AT	1.763,50
TOTAL BRUTO			11.313,76
Última remuneração Ativa (Total Bruto menos Ressarc. Assistencia Saúde)			11.220,76
DESCONTOS			
AUXILIO MORADIA			1.763,50
ETAPA ALIMENTACAO			850,00
RESSARC. ASSISTÊNCIA A SAÚDE			93,00
Remuneração base de cálculo para Licença Especial			8.607,26
Meses de licença especial para converter em pecúnias			12
Total Licença Especial convertida em pecúnia pago pelo CBMDF			103.287,12

Fonte: Portal da Transparência do DF – Remuneração março/2019.

No caso da PMDF, o cálculo da Licença Especial considera a remuneração do inativo somada ao benefício Auxílio Moradia, previsto no inciso VI do art. 21 da Lei nº 10.486/2002, a que faz jus o militar na inatividade remunerada.

Assim, a diferença entre os cálculos do CBMDF e da PMDF se deve ao acréscimo do Auxílio Moradia e do ATS. No quadro seguinte apresentamos um exemplo de cálculo para licença especial na PMDF apresentando a simulação com os valores da remuneração na atividade e sem computar benefícios (coluna Ativo) e os valores calculados pela Corporação (coluna Reserva).

Tabela 3 – Cálculo da Licença Especial PMDF.

Primeiro Sargento PMDF - *****. Reserva remunerada em março/2019 - 054.000.41093/2018-73				
CLASSIFICAÇÃO	CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	Ativo (simulação)	Reserva (inativo)
REMUNERACAO BASICA	82730	GRV-GRAT.POR RISCO DE VIDA GDF	1.000,00	1.000,00
REMUNERACAO BASICA	82387	VPE - ART.1 LEI 11.134 /2005 AP	3.251,95	3.251,95
REMUNERACAO BASICA	82284	GCEF-GRAT COND ESP FUN MILITAR	406,89	406,89
REMUNERACAO BASICA	82236	ADICIONAL CERT. PROFISSIONAL	1.054,36	1.054,36
REMUNERACAO BASICA	82219	GRAT. DE REPRES. MILITAR	14,05	14,05

REMUNERACAO BASICA	82238	ADIC.OPERACOES MILITARES AP	405,77	405,77
REMUNERACAO BASICA	82227	ADIC.TEMPO DE SERVICO - INAT	168,69	182,75
REMUNERACAO BASICA	82225	ADICIONAL POSTO OU GRADUACAO	913,78	913,78
REMUNERACAO BASICA	82221	SOLDO	1.405,82	1.405,82
BENEFICIOS	82228	AUXILIO MORADIA L. 10486/02 AP	1.763,50	1.763,50
BENEFICIOS	82011	E T A P A ALIMENTACAO (ativo)	850,00	0
TOTAL BRUTO			11.234,81	10.398,87
DESCONTOS BENEFICIOS – valor total (AUXÍLIO MORADIA, ETAPA ALIMENTAÇÃO)			-2.613,50	-
Remuneração Base de cálculo para licença especial*			8.621,31	10.398,87
Meses de licença especial para converter em pecúnia			12	12
Total Licença Especial - valor calculado - Valor pago			103.455,72	124.786,44
			Valor Calculado	Valor Pago

Figura 1 - Fonte: Portal da Transparência e processo de reserva. * Base de cálculo para LE com a última remuneração em atividade mostra a diferença de R\$ 21.330,72, que neste caso reflete a ausência dos benefícios: auxílio moradia, etapa alimentação e do incremento do ATS- Adicional de Tempo de Serviço (14,06).

Como se observa na tabela 3, a PMDF ao utilizar a remuneração na inatividade e incluir o Auxílio Moradia na base de cálculo para a Licença Especial, houve um aumento de R\$ 21.330,72 no valor pago ao militar, equivalente a 20,6% do valor calculado (R\$ 103.455,72), que é equivalente ao valor pago pelo CBMDF para o mesmo cargo (R\$ 103.287,12 - quadro B).

Ante o exposto, dada a diferença de entendimento de cada Corporação sobre o cálculo da Licença Especial dos militares, uma vez que são gerados pagamentos diferentes para militares na mesma patente e alcançados pela mesma legislação, foi encaminhada consulta à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, conforme processo nº 480.00002717/2020-74, sobre a base de cálculo dessa licença.

O pronunciamento da douda Procuradoria Geral do Consutivo, com vistas à uniformização de entendimento na Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e no Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal (CBMDF), por meio do Parecer Jurídico n.º 853/2020-PGCONS/PADF/2021 - PADF/PADFCONS, disponível em parecer.pg.df.gov.br, assim orienta:

Assim, a dúvida jurídica se resume a saber se o Auxílio Moradia deve ser incluído no cálculo da Licença Especial indenizada e se a base de cálculo deve ser a última remuneração do militar na atividade.

O colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal examinou hipótese análoga. Ao julgara Apelação Cível 0709339-52.2019.8.07.0018, relator o Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO, assim se posicionou aquela Corte:

O colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal examinou hipótese análoga. Ao julgara Apelação Cível 0709339-52.2019.8.07.0018, relator o Desembargador EUSTÁQUIO DE CASTRO, assim se posicionou aquela Corte:

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BOMBEIRO MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. DIREITOS PECUNIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor das Leis número 7.479/1986 e número 10.486/2002, o **auxílio alimentação** e o **auxílio-moradia não compõem a remuneração** dos militares do Distrito Federal.

1.1. Nesse passo, **não há fundamento jurídico** para que os referidos direitos pecuniários **integrem a base de cálculo** da remuneração do militar para fins de indenização da licença especial, das férias e da ajuda de custo (destacou-se).

Com efeito, a remuneração dos militares é definida no artigo 1º da Lei 10.486/2002, enquanto o auxílio-moradia é previsto no artigo 2º, que estabelece:

“Art. 2º **Além da remuneração** estabelecida no art. 1º desta Lei, os militares do Distrito Federal têm os seguintes direitos pecuniários:

I - observadas as definições do art. 3º desta Lei:

- a) diária;
- b) transporte;
- c) ajuda de custo;
- d) auxílio-fardamento;
- e) auxílio-alimentação;
- f) **auxílio-moradia;**(...)”

Assim, se o auxílio-moradia não compõe a remuneração, não deve ser considerado no cálculo da licença indenizada, inclusive para efeitos da ajuda de custo ora em análise.

Em cota de aprovação, a ilustre Procuradora-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo registra que a conclusão pela exclusão do auxílio-moradia da base de cálculo da licença especial acompanha o entendimento daquela Casa já externado no Parecer Jurídico n.º 488/2020 - PGDF/PGCONS, conforme a ementa a seguir transcrita:

A jurisprudência majoritária do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, afinada com a diretriz pretoriana do colendo Superior Tribunal de Justiça e do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, norteia-se pelo entendimento de que o auxílio-moradia e o auxílio-alimentação, porque não arrolados, no art. 1º, da Lei federal n.10.486/2002, dentre os componentes da remuneração dos militares distritais, mas como direitos pecuniários, no art. 2º, do mesmo diploma legal, como parcelas indenizatórias, não devem ser incluídos na base de cálculo da indenização de licença especial.

Dada a manifestação da PGDF sobre o posicionamento a ser adotado pela Administração Pública acerca das parcelas a que fazem jus os militares do Distrito Federal, quando passam para reserva remunerada: a) Ajuda de Custo na passagem para inatividade, b) Licença Especial, é necessária a revisão da metodologia de cálculo em uso na PMDF para ambas as parcelas, buscando adequar-se as orientações emanadas do órgão jurídico.

Como parte do procedimento de auditoria, foi encaminhado aos gestores da PMDF o Informativo de Ação de Controle - IAC nº /2021 - DIAFA/COPTC/SUBCI/CGDF (00480-00000815/2021-58). Não havendo manifestação por parte dos gestores permanecem inalteradas as constatações apresentadas, pelo que mantemos as recomendações.

Causa

Polícia Militar do Distrito Federal:

Em 2019:

Ausência de consulta ao órgão jurídico do Distrito Federal, quanto à metodologia de cálculo das parcelas Licença Especial indenizada e Ajuda de Custo na passagem do militar para a inatividade.

Consequência

Prejuízo decorrente de pagamentos a maior das parcelas licença especial indenizada e ajuda de custo na inatividade.

Recomendação:

Polícia Militar do Distrito Federal:

R.1) Corrigir o cálculo da ajuda de custo na passagem para inatividade, utilizando como base a última remuneração do militar na atividade. Assim, a parcela ATS permanece com o valor

devido na atividade, igualmente a parcela VPE – Vantagem Pecuniária Especial – instituída pela Lei nº 11.134/2005, e assim deve corresponder ao posto que o militar ocupava ao ser transferido para a inatividade, uma vez que a VPE é parcela autônoma, fixada, pela lei, em valor certo.

- R.2) Corrigir a metodologia de cálculo da licença especial indenizada na passagem para a inatividade, que deve ser calculada com base da remuneração correspondente ao posto em que se deu o ato de transferência para a inatividade, sem incluir o Auxílio Moradia em sua base de cálculo.

3 - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Pessoal	2.1	Média

Brasília, 08/09/2021



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 08/09/2021, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **9DF94F54.F7465E83.2758407E.083201ED**